



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.598 - BA (2017/0118377-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : ALAN SOUZA - BA033618
JUSSARA OLIVEIRA SOUZA - BA036827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : SERGIO GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, porquanto o paciente foi surpreendido em posse de relevante quantidade de drogas – a saber, 2,5 kg de maconha e 18 comprimidos de ecstasy, além de arma e "farta munição", a indicar dedicação habitual ao tráfico de drogas.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.598 - BA (2017/0118377-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALAN SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS : ALAN SOUZA - BA033618

JUSSARA OLIVEIRA SOUZA - BA036827

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : SERGIO GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO GOMES DA SILVA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no Habeas Corpus n. 0007464-70.2017.8.05.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/4/2017 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003. Posteriormente, **o flagrante foi convertido em prisão preventiva**. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, **a revogação da prisão *ante tempus***.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.598 - BA (2017/0118377-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, porquanto o paciente foi surpreendido em posse de relevante quantidade de drogas – a saber, 2,5 kg de maconha e 18 comprimidos de ecstasy, além de arma e "farta munição", a indicar dedicação habitual ao tráfico de drogas.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos necessários à imposição da prisão *ante tempus* pelos seguintes motivos:

[...]

Apresentado nesta assentada o flagranteado negou a prática delitiva. Apesar da sua negativa de autoria, entendo ser necessário aguardar a conclusão do Inquérito Policial e demais atos processuais para em seguida formar-se um juízo de valor mais convincente. Dessa forma, verificando que, ao menos neste momento, pairam sobre o mesmo indícios de autoria e materialidade no delito de tráfico de drogas, entendo que a prisão se justifica por conta da necessidade de se preservar a ordem pública. **A conduta do acusado, *prima facie*, foi extremante perigosa e deliberada, uma vez que supostamente foi encontrado em sua posse mais de dois quilos e meio de maconha, 18 comprimidos de ecstasy, um revólver calibre 38, uma pistola, farta munição, além de pouco mais de R\$ 1.500,00**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em espécie. Assim, o fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade, uma vez que este tipo penal é o desencadeador de diversos outros delitos. De mais a mais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Saliento por fim que deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão uma vez que pela narrativa fática, pela gravidade do delito e presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, estas denotam-se inadequadas para o caso em questão [...] (fls. 24-25, destaquei).

Conforme apontado acima, o Juízo singular **destacou que o paciente foi surpreendido em posse de relevante quantidade de drogas – a saber, 2,5 kg de maconha e 18 comprimidos de ecstasy, além de arma e "farta munição"**. A esse respeito, urge consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, na hipótese em que houve apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente, além de duas balanças de precisão, uma arma e munições de uso restrito (**RHC n. 92.906/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 15/2/2018).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a ré cautelarmente privada de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante - apreensão de drogas de duas espécies (maconha e cocaína), de arma de fogo com numeração suprimida e de munições intactas, além do reconhecimento, pela própria acusada, de que acompanha seu companheiro durante os atos de comercialização dos entorpecentes -, indicativos de sua dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes.

3. Recurso não provido (**RHC n. 82.885/CE**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 19/12/2017).

[...]

2. A quantidade das substâncias tóxicas localizadas em poder do agente e a natureza altamente deletéria de parte delas são fatores que, somados à apreensão de dois revólveres e munições e, tendo ele confessado que comercializava os estupefacientes, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva.

[...]

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (**RHC n. 89.096/MG**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 6/12/2017).

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0118377-4

HC 400.598 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074647020178050000 03007778020178050201 3007778020178050201
74647020178050000

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : ALAN SOUZA - BA033618
JUSSARA OLIVEIRA SOUZA - BA036827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : SERGIO GOMES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.